



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 103, DE 2020

(Do Sr. João Daniel)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fato gerador do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF é a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior ao menor valor patrimonial constante da tabela do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Parágrafo único. Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

Art. 3º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes.

Parágrafo único. Serão deduzidos do IGF, quando efetivamente pagos pelo contribuinte, os valores dos impostos de que tratam os seguintes artigos da Constituição Federal:

I - 153, VI;

II - 155, I e III; e

III - 156, I e II.

Art. 4º Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei.

Art. 5º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	0,5%	100.000,00
Acima de 50.000.000,00	2%	1.000.000,00

Parágrafo único. Poderão ser deduzidos do IGF a pagar até 80% (oitenta por cento) das doações realizadas no ano-calendário anterior pelo contribuinte a entidades benéficas de assistência social, saúde e educação, na forma da lei.

Art. 6º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte, a ser entregue juntamente com a declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 7º Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança do imposto de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A conjuntura atual de enfrentamento dos efeitos depressivos sobre a economia e sobre o Sistema Único de Saúde decorrentes da pandemia do Coronavírus demanda a adoção de mecanismos de financiamento emergenciais e justos para os estímulos financeiros que o Estado brasileiro está sendo obrigado a conceder em prol das pessoas mais vulneráveis e das empresas mais atingidas pelas medidas de distanciamento social empreendidas.

Nesse momento, renovam nossas convicções em relação à necessidade e justeza da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto e não regulamentado desde a promulgação da Constituição Federal.

Tramitam na casa atualmente 4 projetos de lei complementar que tratam dessa matéria apensados ao PLP nº 202/1989 e 16 apensados ao PLP nº 277/2008. Até o momento, apenas dois projetos nesse tema foram apreciados e rejeitados: o PLP 162/1989, rejeitado na Comissão de Finanças e Tributação da

Câmara dos Deputados, em 2000; e o PLS 128/2008, rejeitado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, em 2010.

Como destaca o estudo de Pedro Humberto Bruno de Carvalho¹, os principais argumentos para rejeitar esses projetos foram os mesmos nos dois casos: baixa arrecadação, alto custo administrativo e a sua extinção em diversos países europeus.

Outra linhagem argumentativa ressalta que a tributação sobre grandes fortunas configuraria uma indesejável bitributação, desestimularia a poupança interna e incentivaria a fuga de capitais. Em outros termos, segundo a perspicaz interpretação de Albert Hirschman², esses argumentos constituem uma reincidente retórica conservadora, tipificada, nos mais diversos acontecimentos sociais e econômicos ao longo da história, em três teses de resistência e intransigência à possibilidade de mudança, em aspectos de: futilidade, por se tratar de “jogo perdido”, mera ilusão; perversidade, por apenas exacerbar a situação que se quer melhorar; e ameaça, por colocar em risco algo tido como precioso e que não se pode (ou quer) perder.

Na realidade, sob a ótica de análise da ciência econômica, é razoável defender que a tributação de grandes fortunas de pessoas físicas é uma opção de política tributária pouco distorciva e que gera pequenos impactos negativos à atividade econômica, com um extremo potencial redistributivo e de priorização de estímulo à demanda agregada da economia.

O argumento relativo à hipótese de fuga de capital, em que haveria uma “corrida ao fundo do poço” (*race to the bottom*), não é consensual nas análises feitas por pesquisadores com trabalhos consistentes, teórica e empiricamente, da área de economia política, nos principais centros acadêmicos do mundo. Há diversas especificidades que interferem no resultado, como: o tipo de capital globalizado objeto de competição; o conjunto de países em análise, pois o capital tende a se movimentar entre países de um mesmo *cluster*, com forte viés para o seu país de origem; outros regimes especiais de tributação e o suporte financeiro ou mesmo o desenvolvimento

¹ As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica - IPEA. Rio de Janeiro, 2011.

² A Retórica da Intransigência, Companhia das Letras, São Paulo, 1992.

da infraestrutura, objetos de frequentes políticas públicas governamentais que atraem capital estrangeiro.

Como defende John Campbell em seu livro (2004: cap. 5)³, as alterações não decorrem automaticamente de uma reação à globalização, mas como resultado de processos políticos em que as ideias têm um papel importante e complexo. Essa visão parece realmente pertinente diante de inusitadas mudanças recentes, como as medidas do governo dos Estados Unidos de exigência de transparência tributária com a adoção do Fatca, logo após a crise financeira mundial de 2008; a reação crescente da comunidade europeia e da OCDE para desenvolver protocolos de troca de informações fiscais, coibir planejamentos tributários e a evasão fiscal de grandes empresas da economia digital; ou então a decisiva repercussão do diagnóstico e da visão progressista do livro do Piketty, influenciando o debate e o avanço na agenda pública de propostas de justiça tributária em todo o mundo.

O argumento de que os tributos sobre a riqueza têm arrecadação insignificante não para em pé, pois a análise cuidadosa da experiência de outros países desmente cabalmente essa falácia.

Segundo levantamento feito por Pedro Carvalho Junior e Luana Passos⁴, países como a Suíça e a Noruega arrecadam cerca de 11,3% e 7% de suas receitas com esse tributo; dentre os nossos vizinhos, o Uruguai e a Colômbia arrecadam 6,5% e 4,3%, como pode ser visto no quadro abaixo:

País	Limite de isenção (em US\$ milhares)	Alíquotas (em %)	Participação na receita (em %)
Espanha	744	0,5 a 2,5	1,2
Suíça	116	0,1 a 0,94	11,3
Noruega	119	1	7
França	1.400	0,5 a 1,5	1,7
Luxemburgo	6	0,5	4,9
Argentina	61,7	0,5	1,2

³ **Institutional Change and Globalization**, Princeton, Princeton University Press, 2004.

⁴ **Imposto sobre grandes fortunas**. In: A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas / ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital. Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP; FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018.

Uruguai	130	0,7 a 3	6,5
Colômbia	336	0,125 a 1,5	4,3

Ademais, o IGF reveste-se de um caráter eminentemente extra-fiscal, com finalidade redistributiva. A exemplo da experiência dos principais países que adotam a tributação sobre herança sob mais altas alíquotas, esses tributos podem ter mobilizados seu efeito indutor para estimular a cultura da benemerência, com a doação podendo ser dedutível da base de cálculo do tributo.

Assim, formulamos uma proposta sintética em relação às demais proposições que tramitam na Casa. Buscamos deixar as regras mais simples, elevando as faixas de isenção e prevendo apenas 2 alíquotas: 0,5% para patrimônios entre R\$ 20 e 50 milhões; e 2% para a parcela patrimonial acima de R\$ 50 milhões. Essa concepção torna menos necessária a dedução de despesas, por exemplo, com imóvel próprio ou automóvel, facilitando a administração do tributo e diminuindo a possibilidade de evasão fiscal e de contencioso.

Previmos, no entanto, a dedução do IGF a pagar de até 80% das doações realizadas pelo contribuinte a entidades benficiaentes de assistência social, saúde e educação. Essa medida contribuirá para a construção de uma nação mais solidária e dos vínculos societais e associativos em nosso país, aumentando a confiança e o capital social, elementos fundamentais para o desenvolvimento.

Conclamamos os nobres pares ao debate e ao aperfeiçoamento das medidas aqui propostas.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT-SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto

será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Seção VI **Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO